DESOBEDIÊNCIA — DELITO NÃO CARACTERIZADO. O desrespeito à ordem de fechamento, em hora determinada, de bar localizado em zona de meretrício, sujeita o proprietário, tão-só, a sanções civis, quando a medida é de caráter preventivo.

Altayr Venzon
Promotor de Entrância Especial

- 1. J.G.M., apela, tempestivamente, da decisão que o condenou à pena privativa de liberdade de 30 dias de detenção, acrescida da multa de Cr\$ 400,00, pelo fato de ter mantido aberto, além das 22 horas, estabelecimento comercial (bar) na zona do meretrício de Quaraí, contrariando Portaria do Delegado da Polícia da Comarca que determinava o fechamento do estabelecimento.
- 2. O apelante foi preso em flagrante delito pela autoridade policial por desobediência e, instruído o processo, resultou condenado. Apela, alegando em seu prol a excludente de antijuridicidade penal do estado de necessidade.
- 3. A excludente não ocorreu, data venia, porque não havia perigo atual ou iminente a arrostar, por ser o apelante também motorista de taxi, assim como não existir alguém na iminência de morrer de inanição por falta absoluta de alimentos.
- 4. Embora não tenha ocorrido o estado de necessidade alegado em suas razões, algumas observações merecem ser feitas relativamente à figura típica da desobediência.
- 5. O ato da autoridade policial determinando o fechamento do bar da zona do meretrício às 22 horas foi um ato legal, emanado da autoridade competente, visando, sobretudo, preservar os costumes e evitar algazarra, barulho, às pessoas residentes nas proximidades da zona do meretrício de Quaraí. Cumpre salientar, entretanto, que ocorre uma contradição intrínseca: embora a zona do meretrício seja local pré-delinqüencial, o funcionamento de suas casas é autorizado pela autoridade policial e o horário de funcionamento de meretrício em qualquer lugar do mundo, inclusive em Quaraí, não pode se limitar às 22 horas. Assim, a determinação da autoridade policial embora legal era absurda.
- 6. Cumpre salientar, ainda, que pela prova dos autos, imediatamente após a prisão em flagrante, o apelante fechou o bar da zona do meretrício e abriu uma lanchonete ao lado da Delegacia de Polícia.
- 7. Finalmente, cumpre mencionar VIVEIROS DE CASTRO, em Jurisprudência Criminal, quando diz: "A simples desobediência a um mandado proibitório somente permite a aplicação de penas civis", in, BENTO DE FARIA, Cód. Penal, vol. VII, pág. 126.

Consoante preleciona EUZEBIO GOMES, não devem configurar desobediência, suscetível de repressão penal, determinações ou obrigações cujo cumprimento é especialmente assegurado por sanções civis.

- 8. Embora localizado na zona do meretrício, local por excelência pré-delinquencial, o bar não foi fechado por ato ilícito que lá tenha sido praticado. O fechamento ocorreu por medidas preventivas decorrente da polícia de costumes, visando evitar barulho e algazarra. Ora, se não houve ato ilícito refoge à competência do Direito Penal.
- 9. O desrespeito à ordem de fechamento do bar na hora certa merece sanções cíveis ao comerciante faltoso. Daí à prisão em flagrante e ao processo por desobediência há um longo "iter" que se não coaduna com a natureza desse direito.

A matéria é cível.

Pelo provimento parcial da apelação, face à ausência do fato típico, delituoso. Porto Alegre, 11 de novembro de 1.977.